

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

### **DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

#### Obrigatoriedade de doação para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente em licitações

**PL 4521/2019**, da deputada Leandre (PV/PR), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que desejam contratar com o poder público comprovarem, na fase de habilitação da licitação, serem doadoras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Exige a apresentação, na fase de habilitação da licitação, de documento que comprove que a empresa é doadora do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal. A comprovação consistirá na apresentação de DARF de doação específica ao Fundo em questão.

### **RELAÇÕES DE CONSUMO**

#### Proibição de cobrança antecipada de dívida

**PL 4599/2019**, do deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP), que “Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a cobrança antecipada de dívidas”.

Veda ao fornecedor realizar a cobrança antecipada ante ao consumidor de dívida vincenda, sob pena de responder por danos morais.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Definição da expressão “decisão automatizada”

**PL 4496/2019**, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para definir a expressão ‘decisão automatizada’”.

Altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e estabelece a seguinte definição para a expressão “decisão automatizada”: processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou score, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.

### Transformação do COAF em Unidade de Inteligência Financeira

**MPV 893/2019**, do Poder Executivo, que “Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira”.

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na Unidade de Inteligência Financeira.

**Unidade de Inteligência Financeira** - transfere para a Unidade de Inteligência Financeira, que será vinculada administrativamente ao Banco Central, as competências atribuídas ao COAF pela legislação em vigor.

A Unidade tem autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional e será responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria.

**Estrutura e composição** - a estrutura organizacional da Unidade de Inteligência Financeira compreende: (i) o Conselho Deliberativo; e (ii) o Quadro Técnico-Administrativo.

O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, 14 conselheiros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil: (i) escolher e designar os Conselheiros; e (ii) escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

**Competência do Conselho Deliberativo** - compete à Diretoria Colegiada do Banco Central fixar o número de Conselheiros de acordo com os parâmetros estabelecidos e ao Conselho Deliberativo, além de outras atribuições previstas no regimento interno da Unidade: (i) a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira; e (ii) o julgamento dos processos administrativos sancionadores na esfera de competência da Unidade de Inteligência Financeira.

**Quadro técnico** - o Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança; servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados; e servidores efetivos.

**Processo administrativo** - a Diretoria Colegiada do BACEN regulará o processo administrativo sancionador no âmbito da Unidade de Inteligência e disporá, inclusive, sobre o rito, os prazos e os critérios para graduação das penalidades previstas na Lei que dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Caberá recurso das decisões da Unidade ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. O disposto na Lei que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (nº 9.784/1999), se aplica subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instruídos no âmbito do novo órgão.

#### Ação declaratória de validade de atos e contratos

**PL 4520/2019**, do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a ação declaratória de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, no âmbito do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e dá outras providências”.

Quando necessário por razões de segurança jurídica de interesse geral, o ente público poderá propor ação declaratória de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, cuja sentença fará coisa julgada com eficácia erga omnes, que será processada conforme o rito aplicável à ação civil pública.

A declaração de validade poderá abranger a adequação e a economicidade dos preços ou valores previstos no ato, contrato ou ajuste.

Obs.: o referido dispositivo constou do PL 7448/2017, mas foi vetado e, portanto, excluído da Lei de Segurança Jurídica - Lei 13.655/2018.

## MEIO AMBIENTE

### Obrigaç o de recolhimento de embalagens por parte de supermercados

**PL 4461/2019**, do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Altera a Lei n  12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar supermercados e hipermercados a recolherem embalagens de pl stico, latas de alum nio e garrafas de vidro para entrega a cooperativas de catadores de materiais reutiliz veis e recicl veis ou para a coleta seletiva”.

Altera a Pol tica Nacional de Res duos S lidos para obrigar os hipermercados e supermercados a recolherem embalagens de pl stico, latas de alum nio e embalagens de vidro para entrega  s cooperativas de catadores de materiais reutiliz veis e recicl veis ou para a coleta seletiva.

###  reas de Prote o Permanente (APPs) em  reas urbanas

**PL 4472/2019**, do deputado Fabio Schiochet (PSL/SC), que “Altera reda o da Lei n  12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as  reas de prote o permanente no per metro urbano e nas regi es metropolitanas”.

Altera o C digo Florestal para dispor sobre  reas de Preserva o Permanente - APPs.

**APPs em  reas urbanas** - reduz para 10 metros a largura das APPs em faixas marginais de qualquer curso d' gua natural perene e intermitente nas  reas urbanas consolidadas nos munic pios, nas regi es metropolitanas e nas aglomera es urbanas.

**Compet ncia municipal** - define como compet ncia municipal a defini o das faixas de APPs nas  reas urbanas, assim entendidas como as  reas compreendidas nos per metros urbanos definidos por lei municipal, e nas regi es metropolitanas e aglomera es urbanas. Estabelece que o munic pio deva observar o disposto nos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

### Incentivos fiscais para reciclagem

**PL 4545/2019**, do deputado David Soares (DEM/SP), que “Estabelece tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos”.

Institui tratamento diferenciado, em relação à incidência do IPI, para os estabelecimentos industriais cujas operações resultem em produtos reciclados.

**Incidência do IPI** - estabelece que a incidência do IPI deva observar: a) o princípio da não-cumulatividade, ensejando crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados; b) o princípio da defesa do meio ambiente, facultando ao Poder Executivo reduzir até zero as alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

**Concessão de crédito** - a redução das alíquotas em questão deverá ser compatível com o total de crédito presumido concedido. O crédito presumido não poderá ser aproveitado se o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento com suspensão, isenção ou imunidade do IPI.

**Cálculo do crédito presumido** - estabelece que o cálculo do crédito presumido seja feito mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição, sobre o valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição.

Fonte: Informe Legislativo Nº 25/2019 – CNI